



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

127

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº: 13984.000115/91-30

Sessão de: 07 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.932

Recurso nº: 91.199

Recorrente: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

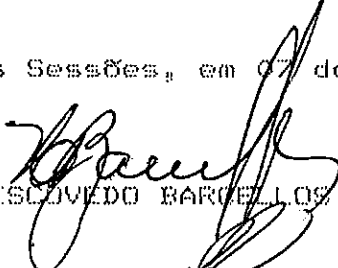
Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

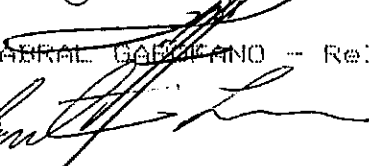
FINSOCIAL - ICM/ BASE DE CALCULO - Integra a receita bruta para fins de cálculo da contribuição. Precedentes nas três Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes. Recurso negado.

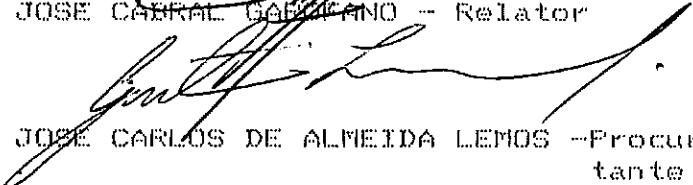
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


MELVIO ESCLAVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, DR. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/jm/ac/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13984.000115/91-30
 Recurso nº: 91.199
 Acórdão nº: 202-05.932
 Recorrente: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T O R I O

Na descrição dos fatos do Auto de Infração, os representantes da Fazenda Nacional asseveram ter a empresa deixado de recolher o FINSOCIAL sobre parte da receita declarada. O período de apuração está entre 07/86 e 05/90, sendo que a denúncia fiscal é de 09/05/91.

Dentro do prazo legal, a autuada ofereceu impugnação ao crédito tributário (fls. 08/38), oportunidade em que, preliminarmente, sustenta terem os Auditores Fiscais incluído em duplicidade valores do ICM e ICMS, na base de cálculo da receita bruta operacional, a partir de 07/88. Demonstra, por amostra, sua metodologia de apuração de seu faturamento.

Na segunda preliminar argüida - "AD PROCESSUM (NOTIFICAÇÃO)", diz haver mandado de segurança, com concessão de medida liminar e que, até o momento, o feito encontra-se sub judice e que vem depositando mensalmente as parcelas discutidas judicialmente.

No mérito, assevera haver cumulatividade de tributos existentes, entre o PIS e o FINSOCIAL, visto incidirem sobre a mesma base de cálculo, com inclusão do ICMS, é de todo inconstitucional. A legislação ao excluir o IPI e o IUM da base de cálculo da contribuição também se aplica ao ICMS, visto este também ser imposto não-cumulativo. Traz jurisprudência do Judiciário e doutrina sobre a matéria.

Após diligência visando aferir os registros da impugnante, no que respeita à inclusão em duplicidade do ICMS na base de cálculo da contribuição, a fiscalização concordou assistir razão à recorrente, em parte. Quanto ao mérito, diz não proceder a argumentação da recorrente.

Apurou-se nos arquivos da impugnante existir apenas depósito judicial para os meses de 10, 11 e 12 de 1989 (fls. 95/96). O Fisco também juntou cópia da sentença da ação de mandado de segurança, prolatada pelo M.M. Sr. Juiz da 7ª Vara Federal - Joaçaba/SC, a qual denegou a segurança, cassando, em consequência, a liminar concedida.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13984.000115/91-30
Acórdão nº 202-05.932

O julgador monocrático, através da Decisão nº 592/92, fundamentou seu entendimento no fato de, além do crédito tributário ter sido constituído após 90 (noventa) dias determinados pelo artigo 1º, alínea b, da Lei nº 4.348/64, o M.M. Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina há havia denegado a segurança. Reporta-se e transcreve parte do decisum da autoridade judiciária e sustenta não ter competência para apreciar matéria que verse sobre inconstitucionalidade de lei.

Acolhendo os novos cálculos apresentados pela fiscalização, no mérito indeferiu a impugnação.

Em suas razões de recurso (fls.119/120), insurgem-se contra a decisão recorrida, voltando a argumentar sobre as decisões do Poder Judiciário, pedindo pelo cancelamento e arquivamento da exigência fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13984.000115/91-30

Acórdão nº: 202-05.932

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo, dele conheço.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A competência deste Colegiado é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido.

Quanto ao fato de existirem várias decisões do Poder Judiciário no sentido de acolher a tese da recorrente, os efeitos de tais decisões não se estendem ao âmbito dos Tribunais Administrativos, em virtude do disposto no Decreto nº 73.532, de 22/01/74.

No mérito, também é jurisprudência pacífica deste Colegiado no sentido de que o ICM/ICMS é um imposto por dentro, logo integra o preço da mercadoria. Vários arestos nesse sentido, como faz certo, por exemplo: Ac. 202-04.110/91 e 202-04.171/91.

São essas razões que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.

JOSE CABRAL GAROFANO

